

[Petição n.º 227/XIV/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Alteração do cálculo da remuneração de referência atribuída no subsídio por gravidez de risco, excluindo da base de cálculo meses em que ocorreram penalizações salariais pelas imposições governamentais de confinamento decorrentes da COVID-19

**Entrada na Assembleia da República:** 30 de março de 2021

**N.º de assinaturas:** 106

**Primeira Peticionária:** Joana Micaela Amaral Furtado de Oliveira

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 30 de março de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 6 de abril do mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento nesse mesmo dia.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo e endereço de correio eletrónico, bem como a nacionalidade, a morada e a data de nascimento, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição ou de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Deverá recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de

legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

## II. A petição

Os 106 (cento e seis) peticionários começam por referir que a atual fórmula de cálculo do subsídio por risco clínico durante a gravidez, previsto no [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#), mostra-se inadequada face à obrigatoriedade de cumprir as medidas de confinamento sucessivamente decretadas pelo Governo e decorrentes da pandemia COVID-19.

Segundo os peticionários, o cálculo do subsídio por risco clínico durante a gravidez é efetuado tendo em conta o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data do facto determinante da proteção, nos termos do [artigo 28.º](#) (Remuneração de referência) do diploma citado, o que, decorrido mais de um ano desde o decretamento do primeiro Estado de Emergência em Portugal, englobou períodos em que os salários auferidos pelas trabalhadoras não corresponderam às suas reais remunerações base, por força das medidas de contenção da COVID-19. Entre as medidas impostas pelo Governo, os peticionários salientam o encerramento das escolas, que significou a obrigatoriedade de muitos pais permanecerem em casa com os seus filhos. Neste sentido, os peticionários sublinham que manter «(...) a base de cálculo do subsídio em causa, abrangendo meses em que ocorreu uma calamidade pública e em que as trabalhadoras foram penalizadas com uma redução salarial (por razões às quais são alheias) mostra-se não só injusto como inconstitucional».

Neste sentido, defendem a urgente revisão da fórmula de cálculo do subsídio por risco clínico durante a gravidez, de modo a que seja contabilizado, para efeitos de cálculo do mesmo, o salário-base correspondente aos seis meses que antecederam o início das restrições impostas pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e dos consequentes cortes salariais que resultaram da aplicação desta lei. Em alternativa, solicitam que o subsídio em causa seja contabilizado tendo em conta o salário-base, excluindo os meses das restrições impostas pela mesma lei.

Por fim, peticionam ainda que quem foi penalizado pela aplicação do cálculo do subsídio por risco clínico durante a gravidez, segundo as normas legais atualmente aplicáveis, seja ressarcido nos valores que venham a ser apurados com base no cálculo sugerido pelos peticionários.

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que, por ser subscrita neste momento por 106 (cento e seis) cidadãos, a petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, não sendo igualmente obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, caso venha a ser admitida, se solicite informação sobre o peticionado à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, dando-se conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício de iniciativa, legislativa ou outra, no sentido preconizado.

Palácio de São Bento, 13 de abril de 2021.

*A assessor da Comissão*

*(Josefina Gomes)*